



PROCESSO : 12.361-7/2012
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTE : VANDER FERNANDES e outros
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.243/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, publicado no Diário Oficial do dia 10.01.2014, fls. 01/02, que julgou IRREGULARES com recomendações e determinações legais as **Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde**, relativas ao **exercício de 2012**, sob a gestão do **Sr. Vander Fernandes**.

Os recursos ora tratados são os seguintes:

1. Luiz Fernando Giazzi Nassri – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças e Diretor do Instituto Social Fibra (fls. 22402/22407);
2. Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa e Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (fls. 22412/22445);



3. Mauro Antônio Manjabosco – Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão (fls. 22448/22481);
4. José Carlos Rizoli – Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (fls. 22484/22505);
5. Lenita Marta Rodrigues da Silva – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (fls. 22508/22525);
6. Pedro Henry Neto – Secretário Estadual de Saúde – Exercício 2011 (fls. 22528/22543);
7. Maria da Conceição da Encarnação Villa – Coordenadora de Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão (fls. 22546/22568);
8. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho – Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde e Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (fls. 22571/22593);
9. Wellington Randall Arantes – Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (fls. 22597/22610);
10. Vander Fernandes – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (fls. 22614/22652).

Os pontos comuns e os específicos de cada embargante serão abordados em tópico próprio após a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.



Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o Recurso Ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.

No caso em apreço, portanto, este Parquet de Contas entende que os presentes embargos devem ser conhecidos no que se refere a todos os pontos, haja vista as diversas omissões e contradições verificadas.

B) TEMPESTIVIDADE

Os **embargos de declaração são tempestivos**, pois foram protocolizados nos dias 21 (Luiz Nassri) e 27 (9 embargantes) de janeiro de 2014, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10/01/2014, considerando-se como termo inicial o dia 13/12/14 e como termo final o dia 28/01/14.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como os recorrentes tiveram as **contas anuais de gestão julgadas irregulares** e foram condenados ao pagamento de **multas e restituições ao Erário**, patente estão os seus interesses recursais.

D) LEGITIMIDADE

Os recorrentes possuem legitimidade para interposição dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são parte no processo.



III – MÉRITO

Primeiramente, é de vital importância destacar que a decisão embargada, em consonância com as razões aduzidas pelos 10 (dez) embargos de declaração interpostos, possui omissões e contradições que ocasionam a impossibilidade de recorrer, posto que a decisão não é clara e inteligível em vários aspectos.

Os principais pontos constantes dos embargos serão analisados em conjunto, destacando-se as singularidades dos erros materiais específicos para análise posterior.

No que se refere à **nulidade da publicação** do acórdão embargado, não assiste razão aos embargantes, pois o fato de não ter constado da decisão o nome dos procuradores não causou prejuízo às partes, visto que os mesmos puderam exercer seu direito recursal, como ora se verifica.

Conforme bem aduzido nos recursos, aspecto que merece ser observado é o que concerne aos **efeitos infringentes** decorrentes do esclarecimento das omissões, contradições e obscuridades.

Verificando-se as razões do voto, a sua parte dispositiva e o próprio acórdão, todos partes indissociáveis da decisão, tem-se que a **omissão dos dispositivos em que se fundaram as multas por irregularidades ou presença de dano e a imposição de um patamar máximo genérico de 1000 UPFs/MT para todas as multas** reclamam tamanho esclarecimento da decisão que pressupõem a própria reforma da mesma, abarcando os efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Sem a discriminação pormenorizada das sanções aplicadas, com seu dispositivo legal correspondente não há como se verificar a legalidade e recorribilidade do acórdão, ou sequer limitar ao patamar máximo de 1000 UPFs/MT para as multas decorrentes de dano ao erário.



Na esteira das omissões e contradições, verifica-se que nas razões do voto há **irregularidades cujas multas foram fixadas em UPFs/MT e outras cujas multas não são fixadas**, culminando com a parte dispositiva limitando as multas em 1000 UPFs/MT para quase todos os gestores e impossibilitando, inclusive, o novo cálculo das penalidades, visto que não estão individualizadas e atingiram o patamar máximo.

Outro ponto relevante e genérico abordado é a **omissão na demonstração de culpa ou dolo na conduta dos administradores** e a **dosimetria das penalidades levando-se em conta o grau de responsabilidade dos agentes**.

No primeiro ponto citado não assiste razão aos embargantes, pois embora a demonstração de dolo exija comprovação difícil de ser efetivamente demonstrada, tal não ocorre com a verificação da culpa, a qual abarca a culpa *in eligendo*, pela má eleição do agente responsável; a culpa *in vigilando*, pela falha na supervisão do agente delegado; e aquela decorrente da própria ação do gestor.

Portanto, a culpa do administrador público, gestor da coisa pública, é pressuposto da sua ação ou omissão, o qual só pode eximir-se quando cabalmente demonstrado que suas ações não deram causa à irregularidade.

Em relação ao segundo item, o grau de responsabilidade dos agentes envolvidos admite juízo de ponderação subjetivo, que só pode ser questionado quando completamente descolado das provas constantes dos autos, sob pena de usurpação da própria competência dos Conselheiros e do Plenário.

No entanto, com espeque no art. 5º, XLVI, da Carta Magna, é necessária a devida **individualização da pena**, conforme se depreende do entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou



de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é **vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória**. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e **ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero**. (...) Ordem parcialmente concedida tão somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da conivolação em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1º-9-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) No mesmo sentido: HC 102.796, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, DJE de 5-5-2011; HC 104.764, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 28-3-2011; HC 103.308, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, DJE de 23-2-2011; RHC 105.409, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 11-11-2010; HC 102.351, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, DJE de 15-10-2010; HC 104.423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; HC 101.205, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, DJE de 8-10-2010; HC 100.590, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 27-11-2009. Em sentido contrário: HC 97.843, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. Vide: HC 85.894, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-4-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007; HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23-2-2006, Plenário, DJ de 1º-9-2006; HC 84.928, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, DJ de 11-11-2005. 2010.) No mesmo sentido: HC 102.796, Rel. Min. Ellen Gracie,



juízo de julgamento em 19-4-2011, Segunda Turma, DJE de 5-5-2011; HC 104.764, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 28-3-2011; HC 103.308, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, DJE de 23-2-2011; RHC 105.409, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 11-11-2010; HC 102.351, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, DJE de 15-10-2010; HC 104.423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; HC 101.205, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21-9-2010, Primeira Turma, DJE de 8-10-2010; HC 100.590, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 27-11-2009. Em sentido contrário: HC 97.843, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. Vide: HC 85.894, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-4-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007; HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23-2-2006, Plenário, DJ de 1º-9-2006; HC 84.928, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-9-2005, Primeira Turma, DJ de 11-11-2005. (grifo nosso)

Por derradeiro, quanto às demais **omissões** combatidas, a jurisprudência é assente no sentido de que a decisão não precisa abarcar todos os pontos da defesa, desde que seja inteligível do ponto de vista daquilo que foi decidido, portanto, por exemplo, caso não tenha se pronunciado sobre eventual compensação é porque não há possibilidade, podendo tal ponto ser objeto de recurso ordinário.

No mesmo sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

ARE 690859 SP
Min. JOAQUIM BARBOSA
13/06/2012
DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012
ITAÚ UNIBANCO S/A
DANIELLE CUNHA CORRÊA E OUTRO(A/S)
ESTHER VIOLETA MORETE
SILVANA VISINTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 252):

"PROCESSO CIVIL – Fase de cumprimento de sentença – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Arguição baseada na falta de apreciação de alguns pontos suscitados em sede de embargos à execução – Desnecessidade de se rebater ponto a ponto todos os argumentos defensivos – Acórdão abastecido com fundamentação suficiente – Preliminar rejeitada – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Cálculo



da Contadoria Judicial – Discrepância em relação ao termo final da atualização monetária – Correção monetária que visa, tão somente, à manutenção do valor aquisitivo da moeda – Atualização que deve incidir até o correto pagamento do débito exequendo – Correção do cálculo homologado pelo Juízo a quo, neste particular – Insurgência contra a aplicação da multa de 10% estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil – Sentença condenatória que depende de mera apuração aritmética para se encontrar o valor devido não pode ser reputada ilícida – Não cumprimento espontâneo da condenação, após o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da condenação – Posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, bastando o trânsito em julgado da sentença condenatória – Aplicação correta da multa, que, ademais, deve incidir sobre a integralidade do débito exequendo, tendo em vista que o depósito foi realizado muito depois do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão – Sentença mantida – Recurso não provido – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Recorrente que aduz que, acaso devida, a multa de 10% deveria incidir, tão somente, em relação à diferença apurada entre o que ele depositou e o valor efetivamente devido – Argumento pueril, pois o depósito foi feito muito depois do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação – Conclusão de que, tanto a oposição dos embargos à execução, como a interposição do recurso inominado deram-se apenas como forma de procrastinar, ainda mais, o cumprimento da condenação. Litigância de má-fé caracterizada.”

Nas razões do recurso extraordinário, o ora agravante alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição federal.

É o relatório. Decido.

Inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, concluir diversamente do tribunal de origem quanto ao excesso de execução demandaria o exame do quadro fático-probatório. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Por fim, no que se refere à aplicação de multa por litigância de má-fé, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida, bem como o prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante as vedações contidas nos enunciados das Súmulas 279 e 636 desta Corte (cf. AI 486.424-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.08.2004).

Do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

(grifo nosso)



Concluindo as questões globais em análise, faz-se necessária a menção e transcrição de alguns dispositivos da Resolução Normativa nº 17/2010:

*Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos **valores referenciais para imputação de multas** pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.*

*§ 1º As **multas** serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de **forma individual**, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, **devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais**.*

(...)

*Art. 5º Estabelecer que as **multas** aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte **dano ao erário**, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:*

(...)

*IV. dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor, **limitada a 1000 UPFs/MT**.*

*Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com **observância aos valores referenciais em UPF/MT** estabelecidos no quadro a seguir:*

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT; b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

*§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis **multas individualizadas para cada uma das irregularidades** gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.*

*§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com **observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores**,*



*definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.
(grifo nosso)*

Depreende-se do colacionado, que a própria regulamentação desta Corte de Contas impõe a individualização das multas em patamares pré-fixados e estabelece **o limite máximo de 1000 UPFs/MT somente para as multas decorrentes de dano ao erário**, razão pela qual pugna-se pela reforma do combatido acórdão para dar cumprimento ao citado dispositivo, culminando com a especificação do valor da multa aplicada correspondente a cada irregularidade e a utilização do limite de 1000 UPFs/MT somente para as multas cuja origem seja o dano causado.

III.1 ERROS MATERIAIS

Conforme constatado, alguns pontos dos recursos impetrados tratam-se de erros materiais passíveis de correção a qualquer momento, inclusive de ofício, haja vista a notória divergência entre as razões do voto, a parte dispositiva e o acórdão, no que se refere ao saneamento de irregularidades e aplicação de multas.

III.1.1 – MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO

Aduz o recorrente no item X de seu recurso de embargos de declaração (protocolo 20621/2014 - fls. 22448/22481), que há contradição na decisão recorrida, quando aplica multa ao embargante pelos subitens 8.13, 8.14 e 8.15 mesmo diante do afastamento de sua responsabilidade.

Cabe informar que no Acórdão nº 6.005/2013 – TP (fls. 22326/22334), foi aplicada, entre outras, multa ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, no valor total de 1000 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2, nos termos dos artigos 75 da Lei



Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010.

Mediante análise das razões do voto, parte dispositiva do voto e Acórdão, constata-se que assiste razão ao embargante, contudo, cabe ressaltar que trata-se de erro material passível de correção por esta Corte de Contas, até mesmo sem provocação.

Ao analisar as razões do voto sobre tais irregularidades (fl. 22117), o Conselheiro Relator manifesta-se de forma expressa por afastar a responsabilidade dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira quanto às impropriedades presentes nos itens 8.13, 8.14 e 8.15, por considerar como responsáveis diretos pelas irregularidades o Sr. José Carlos Rizoli – Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano INDSH, e Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde. Contudo, consta na parte dispositiva do voto do Relator (fl. 22317) e Acórdão (fl. 22328) que fora aplicada multa ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco pelas irregularidades descritas nos subitens 8.13, 8.14 e 8.15, entre outras.

Portanto, diante da decisão do Conselheiro Relator em afastar a responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 8.13, 8.14 e 8.15, conforme razões do voto, evidente está a necessidade de retificação da decisão para excluir do item “c” do Acórdão nº 6.005/2013 – TP a aplicação de multa ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, relativa aos subitens 8.13, 8.14 e 8.15.

III.1.2 – LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI

Dentre os pontos apresentados pela defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, o único ponto passível de análise no presente recurso de embargos de declaração refere-se à contradição presente no Acórdão nº 6.005/2014 – TP, quando sana a irregularidade constante no subitem 7.20 e após, aplica multa e glosa relativa a mesma impropriedade.



Conforme se extrai do Acórdão nº 6.005/2013 – TP (fl. 22327), preliminarmente, foram consideradas sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18.

Na sequência, foi determinado (item “a”) ao embargante e ao Instituto Social Fibra, a restituição de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 450.185,73, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33).

Posteriormente, foi imputada multa ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, no valor total de 83 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010.

Analisando as razões de voto, especificamente em fls. 22070D/22070J, o Conselheiro Relator em momento algum sana a irregularidade 7.20, ao contrário, mantém a irregularidade relatando em pormenores a gravidade do fato.

Em apertada síntese, a irregularidade 7.20 refere-se à ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tampouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Ademais, não se verificou documentação comprobatória da forma de contratação do serviço

No mérito, o Conselheiro Relator concluiu pela permanência da irregularidade em questão, com os seguintes fundamentos extraídos das razões do voto:

Quanto à primeira contratada, Sra. Edna César Balbino, o defendente alega que os pagamentos foram efetuados para a pessoa física porque não houve o tempo necessário para constituir a empresa com personalidade jurídica. Quanto ao pagamento ser para pessoa física, até aí nada de estranho. Porém pergunto: se é uma profissional com mais de 10 anos de experiência e até agora



não se estruturou como personalidade jurídica, pois tem uma carga tributária diferenciada quando se leva em conta a inclusão dos encargos sociais, será que tem essa “bagagem” mesmo? Neste caso concluo que foi feito um “arranjo” para subtrair recursos que deveriam ser empregados na atividade fim.

Situação pior ainda é a contratação das seguintes empresas: Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira; 2A Serviços Administrativos Ltda.- Me; M & R Processamento de Dados Ltda - Me; L & M Contabilidade; Leme e Fonseca Advogados Associados, Soder Machado Advogados Associados, RP A Plínio Samaclay de Lima Moran. Pois bem. Apresentados os nomes, faço as minhas presunções.

A primeira empresa, em princípio não evidencia muita coisa em relação à ligação que há entre elas. A empresa 2A Serviços Administrativos Ltda, induz que tem relação com RP A Plínio Samaclay de Lima Moran; A empresa M & R Processamento de Dados, leva a crer que tem ligação com Moran e RP A Plínio Samaclay de Lima Moran; A empresa L & M Contabilidade induz à presunção de ter ligações com a empresa “Leme e Fonseca Advogados Associados Soder Machado Advogados Associados”, ou com o próprio Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri.

Analizando essas hipóteses, presumo, e isso deveria ser investigado, de que foi arquitetada uma forma fácil de “se ganhar dinheiro”.

Este apontamento é semelhante ao do subitem 7.16, com isso, acolho o entendimento da equipe técnica, principalmente quando menciona que foram pagos serviços que não foram prestados, em virtude de que não há nos autos qualquer relatório que possa demonstrar o que foi feito.

Assim sendo, mantenho a irregularidade e determino ao senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra e ao Instituto Social Fibra para que promovam, solidariamente, o ressarcimento dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 438.401,40, aos cofres do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, acrescidos dos encargos

financeiros, nos termos de Resolução própria deste e. Tribunal.

Dada a gravidade do dano, neste caso específico, decido ainda pela aplicação de multa ao responsável senhor Luiz Fernando Giasi Nassri, no montante de 500 UPFs.

Vislumbra-se, que a real intenção do Conselheiro Relator foi de manter a irregularidade presente no item 7.20, bem com determinar as sanções necessárias para o caso. Assim, mostra-se inquestionável o erro material presente



na parte dispositiva do voto e Acórdão nº 6.005/2013 – TP, quando preliminarmente sana a irregularidade do item 7.20.

Ressalta-se que, como bem exposto inicialmente, os erros materiais são passíveis de correção a qualquer momento, inclusive de ofício, quando constatada divergência entre as razões do voto, a parte dispositiva e o acórdão. Nestes termos, este Ministério Público de Contas constatou outro erro material contido no Acórdão, no que se refere ao valor da multa aplicada ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri.

Conforme se constata de forma expressa nas razões de voto, o Conselheiro Relator determina como penalidade da irregularidade presente no subitem 7.20, além do ressarcimento dos valores a aplicação de multa de 500 UPFs ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, pela gravidade do dano, nos termos da Resolução deste Tribunal de Contas.

Equivocadamente, tanto no item “k” da parte dispositiva do voto como no item “k” da aplicação de multas do Acórdão, consta como penalidade:

k) 83 UPFs/MT ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5;

Evidente o erro material exposto no item “k”, visto que somente pelo subitem 7.20 o Conselheiro Relator aplica multa de 500 UPF's ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, conforme transcrição das razões do voto já exposta. Ademais, a título ilustrativo, as penalidades aplicadas para as demais irregularidades são as seguinte:

7.17 - Assim, por descumprimento de obrigação contratual cabe aplicação de multa ao responsável.

7.19 - Assim, por descumprimento de obrigação contratual, cabe aplicação de multa ao responsável.

7.20 - restituição e aplicação de multa ao responsável senhor Luiz Fernando Giasi Nassri, no montante de 500 UPFs.

12.1 e 12.5 – restituição e multa aos responsáveis de 50 UPFs, em razão da gravidade do dano.



Contudo, considerando a omissão nas razões do voto no que se refere às irregularidades cujas multas não foram fixadas, como o caso das irregularidades presentes nos subitens 7.17 e 7.19, a reforma da decisão é indispensável para a correta penalização do responsável, conforme já exposto preliminarmente por este *Parquet* de Contas.

Do exposto, mostra-se indispensável a retificação da decisão, para excluir do rol de irregularidades sanadas o subitem 7.20 presente no Acórdão nº 6.005/2013- TP, haja vista sua manutenção pelo Conselheiro Relator nas razões do voto.

Ademais, caberá a reforma do item “k” do Acórdão nº 6.005/2013 – TP, para, após saneada a omissão da decisão quanto a fixação de multa, a inclusão das multas dos subitens 7.17 e 7.19 à multa já imposta nos subitens 7.20, 12.1 e 12.5.

III.1.3 – EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Aduz o recorrente no item X de seu recurso de embargos de declaração (protocolo 20613/2014 - fls. 22412/22445), que há contradição na decisão recorrida, quando aplica multa ao embargante pelos subitens 8.13, 8.14 e 8.15 mesmo diante do afastamento de sua responsabilidade.

Cabe informar que no Acórdão nº 6.005/2013 – TP (fl. 22326/22334), foi imputada, entre outras, multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa e Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, no valor total de 1000 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1. 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.21, 10.23, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010.



Mediante análise das razões do voto, parte dispositiva do voto e Acórdão, constata-se que assiste razão ao embargante, contudo, cabe ressaltar que trata-se de erro material passível de correção por esta Corte de Contas, até mesmo sem provocação.

Ao analisar as razões do voto sobre tais irregularidades (fls. 22117) o Conselheiro Relator manifesta-se de forma expressa por afastar a responsabilidade dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira quanto as impropriedades presentes nos itens 8.13, 8.14 e 8.15, por considerar como responsáveis diretos pelas irregularidades o Sr. José Carlos Rizoli – Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano INDSH, e Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde. Contudo, consta na parte dispositiva do voto do Relator (fl. 22317) e Acórdão (fl. 22327) que fora aplicada multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira pelas irregularidades descritas nos subitens 8.13, 8.14 e 8.15, entre outras.

Portanto, diante da decisão do Conselheiro Relator em afastar a responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 8.13, 8.14 e 8.15, conforme razões do voto, evidente está a necessidade de retificação da decisão para excluir do item “c” do Acórdão nº 6.005/2013 – TP a aplicação de multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, relativa aos subitens 8.13, 8.14 e 8.15.

IV – ANÁLISE GLOBAL

É importante ressaltar que o *Parquet* de Contas efetuou análise global nas questões comuns e pontual nas matérias que reclamam correção, primando pela síntese, posto que o volume dos autos já causou demasiados equívocos nas análises efetuadas.

Diante da apreciação criteriosa dos presentes embargos de declaração, eventual ponto não abordado tem sua razão na irrelevância da matéria em sede de embargos de declaração, podendo tais questões serem analisadas em recurso ordinário posterior às modificações necessárias a serem realizadas no combatido acórdão.



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, visto que a matéria tratada enquadra-se como obscuridade, contradição, ou omissão, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** dos presentes Embargos de Declaração:

b.1) para que em relação a **todos os gestores** haja a **especificação do valor da multa e o dispositivo normativo aplicável (arts. 5º, 6º ou 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010) correspondente a cada irregularidade e a utilização do limite de 1000 UPFs/MT ocorra somente para as multas cuja origem seja o dano ao erário causado (art. 5º da RN nº 17/2010);**

b.2) para que a **impropriedade 7.20** seja retirada do rol de **irregularidades sanadas**, assim como **recalculadas as multas referentes às irregularidades nºs 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri;**

b.3) para que sejam **afastadas as responsabilidades dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira** (itens “b” e “c” das multas) quanto às impropriedades presentes nos **itens 8.13, 8.14 e 8.15, recalculando-se o impacto de tal exclusão levando-se em consideração os novos valores de multas a serem atribuídos, assim como a não utilização do patamar de 1000 UPFs/MT para as que não são decorrentes de dano ao erário;**



c) mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº 6.005/2013-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2014

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas